



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.425 - ES (2016/0186300-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : REGINA MARIA RANGEL SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. SÚM. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.341.370/MT (Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 17/4/2013), sob o rito do art. 543-C, c/c o 3º, do CPP, consolidou entendimento no sentido de que "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".

II - E, recentemente, no julgamento do HC n. 365.963/SP, ocorrido em 11/10/2017, firmou-se a tese de que a reincidência, seja ela específica ou não, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não foi ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito.

III - Na hipótese, todavia, não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea em favor da acusada. O Tribunal *a quo* afirmou que as declarações da vítima, tanto na esfera policial, como em juízo, não foram esclarecedoras. O Magistrado sentenciante, por sua vez, nem sequer fez referência a depoimentos da recorrente, julgada à revelia.

IV - Rever o entendimento das instâncias ordinárias reconhecendo a presença da atenuante (confissão espontânea) para compensá-la com a agravante da reincidência, implica exame aprofundado de provas, vedado em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.425 - ES (2016/0186300-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : REGINA MARIA RANGEL SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão mantendo a inadmissibilidade do recurso especial manejado em adversidade de acórdão que reconheceu a reincidência específica, alterando para semiaberto o regime prisional e afastando a pena substitutiva anteriormente concedida a REGINA MARIA RANGEL SOARES, condenada à pena de 2 (dois) anos de reclusão, mais 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa, por infração ao art. 171, § 2º, I, do Código Penal.

Pretendendo o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, alega que a agravante não pode ser prejudicada por não ter o magistrado, no momento da valoração dos elementos de prova constantes dos autos, deixado de utilizar a confissão para embasar o édito condenatório.

Prossegue sustentando a possibilidade de compensação da confissão com a reincidência específica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.425 - ES (2016/0186300-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

O agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Nenhuma censura merece o decisório recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, que transcrevo na íntegra (e-STJ fls. 283/285):

São estes, no que interessa, os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 169/170):

Entretanto, logrou em equívoco o douto magistrado neste aspecto. Isso porque, consta nos autos guia de execução criminal à fl. 30, certificando a condenação da ré no delito tipificado no art. 171, §2º, inciso VI, do Código Penal, demonstrando ser ela reincidente específica. Mantenho a reprimenda imposta na primeira fase, valorando a condenação penal na segunda etapa da dosimetria da pena, a qual passo a apreciar.

Apesar de reconhecer a agravante da reincidência específica (art. 61, I, CP), preservo a reprimenda em 02 (dois) anos de reclusão e 135 (cento e trinta e cinco) dias multa. Explico.

O douto magistrado, na primeira fase da dosimetria, valorou como neutras todas as circunstâncias judiciais (art. 59, CP), fixando, não obstante isso, a pena base acima do mínimo legal (01 ano de reclusão).

Além disso, reconheço inaplicável a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, como pretende a apelada. Adiro, sobre o assunto, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme aresto que passo a transcrever:

[...]

No mais, não considero que as declarações da vítima foram esclarecedoras a ponto de ensejar a minorante da pena com base no art. 65, III, "d", do Código Penal-. Ao contrário, constata-se, que tanto na esfera policial (fl. 23/24), como em juízo (fl. 41), praticou a ré evasivas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.341.370/MT (Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 17/4/2013), sob o rito do art. 543-C, c/c o 3º, do CPP, consolidou entendimento no sentido de que "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".

Na hipótese, todavia, não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea em favor da acusada. O Tribunal a quo que as declarações da vítima, tanto na esfera policial, como em juízo, não foram esclarecedoras. O Magistrado sentenciante, por sua vez, nem sequer fez referência a depoimentos da recorrente, julgada à revelia.

Ora, rever o entendimento das instâncias ordinárias reconhecendo a presença da atenuante (confissão espontânea) para compensá-la com a agravante da reincidência, implica exame aprofundado de provas, vedado em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. USO DE VIOLÊNCIA EXTREMA CONTRA VÍTIMA IDOSA. PROVA TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE E RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretendida absolvição do réu ou a redução de sua pena com o afastamento de agravante e reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, demanda o inevitável revolvimento das provas carreadas aos autos, o que encontra vedação no Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 883.448/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 05/09/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. ART. 65, INCISO III, "D", DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegou as instâncias ordinárias, no sentido de se verificar se o agravante faz jus à aplicação da atenuante da confissão espontânea, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial." 2. Se a tese sustentada no agravo regimental não foi ventilada por ocasião da interposição do recurso especial, tampouco quando da apresentação do respectivo agravo em recurso especial, configura inovação recursal, o que veda a sua apreciação.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 504.113/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015)

*Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.***

É bem verdade que a Terceira Seção desta Corte, no recente julgamento do HC n. 365.963/SP, ocorrido em 11/10/2017, firmou a tese de que a reincidência, seja ela específica ou não, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não foi ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito.

Na hipótese, todavia, não houve o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, não havendo que se falar em compensação com a reincidência.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0186300-1

AgRg no
AREsp 952.425 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061232620128080024 02411114760762 024120061239 024120061239201600647983
201200182092 20140018061106 24120061239 24120061239201600647983 2602011
2658024120061239

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINA MARIA RANGEL SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINA MARIA RANGEL SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.